

Ofício Conjunto SERJUSMIG/SINJUS-MG nº 02/2022.

Belo Horizonte, 18 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Gilson Soares Lemes
Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais
Avenida Afonso Pena, 4001, Serra
30130- 911 Belo Horizonte/MG



Assunto: Teletrabalho. Instituição de Auxílio Tecnológico. Projeto de Lei.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,

O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SERJUSMIG, inscrito no CNPJ sob o nº 20.250.353/0001-57, com sede na Rua Guajajaras, nº 1984, Barro Preto, em Belo Horizonte/MG e o **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE 2ª INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINJUS-MG**, inscrito no CNPJ sob o nº 17.336.116/0001-07, com sede na Av. João Pinheiro, nº 39, Sobreloja, Centro, em Belo Horizonte/MG, vêm, por intermédio de seus representantes legais infra-assinados, respeitosamente, perante Vossa Excelência, submeter as considerações a seguir e ao final expor e requerer o que se segue.

PONDERAÇÕES PRÉVIAS NECESSÁRIAS

Da fixação das premissas é que decorrerão importantes consequências práticas e as conclusões deverão estar rigorosamente vinculadas com o que se assentou em fundamentação preliminar.

Nesse espectro, urge registrar a inteligência do artigo 6º, Inciso III, da Lei Estadual nº 14.184/02 que disciplina o Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública Estadual de Minas Gerais, *verbis*:

Art. 6º. No processo administrativo, consideram-se interessados:

(...)

III – a pessoa física, organização ou associação, quanto a direitos e interesses coletivos e difusos.

IV – a entidade de classe, no tocante a direito e interesse de seus associados.

Mais, ainda.

Ainda em conformidade com a aludida norma, seu artigo 10 assim disciplina: *"Todo assunto submetido ao conhecimento da Administração tem o caráter de processo administrativo."*

Pois bem.

Compete às entidades signatárias, ex-vi da inteligência do inciso III, do artigo 8º, da Constituição da República, dentre outras coisas *"a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas"*;

Estatui o artigo 5º, Inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, *verbis*:

Art 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...).

Presente aí o direito de petição, amplamente assegurado pela Constituição da República.

DO TELETRABALHO NO PODER JUDICIÁRIO MINEIRO

Inicialmente, sabe-se que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por meio da Resolução nº 227, de 15 de junho de 2016, regulamentou o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário, facultando aos Tribunais editar atos normativos complementares de acordo com suas necessidades específicas.

No Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a mencionada modalidade de trabalho foi regulamentada pela Resolução nº 973/2021, e, mais recentemente, pela Portaria nº 5481/PR/2022.

Ao ingressar no regime de teletrabalho, o servidor deixa de receber do Tribunal o benefício intitulado "auxílio transporte". Para justificar a exclusão do direito ao auxílio-transporte, há a menção expressa ao art. 7º, § 3º, da Resolução CNJ nº 227/2016 supramencionada, na qual prevê que, *in verbis*:

Art. 7º O alcance da meta de desempenho estipulada ao servidor em regime de teletrabalho equivale ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho.

[...]

§ 3º Durante o regime de teletrabalho, o servidor não fará jus ao pagamento de benefício de auxílio transporte e nem se sujeitará a eventual banco de horas.

Disposição semelhante é encontrada no art. 17, § 7º da Resolução nº 973/2021:

Art. 17. O servidor em regime de teletrabalho deve ter produtividade mensal pelo menos 20% (vinte por cento) superior à média dos servidores que atuam em unidades judiciárias iguais ou semelhantes, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

[...]

§ 7º Durante o regime do teletrabalho, o servidor terá a garantia da irredutibilidade das vantagens, dos acréscimos pecuniários e dos demais direitos a que faça jus, exceto o auxílio-transporte previsto na Portaria da Presidência nº 4.583, de 8 de outubro de 2019, ou em outro ato normativo que vier substituí-la ou alterá-la.

Ao ingressar no regime de teletrabalho, contudo, o Servidor assume despesas que até então eram suportadas pelo empregador, a exemplo da aquisição e manutenção de computador, instalação de programas de informática, aquisição e manutenção de móveis ergonômicos, aquisição de materiais de escritório, além de suportar despesas mensais com água, energia elétrica e internet.

O art. 28 da Resolução nº. 973/2021, impõe aos magistrados e servidores em teletrabalho o ônus desses gastos, sem nenhuma contrapartida aos trabalhadores, senão vejamos:

Art. 28. Compete exclusivamente aos magistrados e servidores que optarem pelo exercício das atividades pelo regime de teletrabalho providenciar e manter as estruturas física e tecnológica necessárias à realização do trabalho, mediante uso de equipamentos ergonômicos e adequados, observadas as orientações fornecidas pela GERSAT e pela DIRFOR, sem custo algum para o TJMG, ressalvado o disposto no § 2º do art. 26 da Resolução CNJ nº 230, de 22 de junho de 2016.

Esse ônus imposto ao trabalhador acaba por representar enriquecimento sem causa por parte do Poder Judiciário, que, com a adoção da modalidade, tem suas despesas reduzidas e a produtividade comprovadamente ampliada, sem oferecer nenhuma contrapartida financeira para que os trabalhadores possam custear as despesas alhures enumeradas em rol meramente exemplificativo.

BREVE DEMARCAÇÃO DO OBJETO DO PRESENTE REQUERIMENTO

O objeto do presente requerimento administrativo é a instituição de Auxílio Tecnológico a ser destinado aos servidores públicos integrantes do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais para execução de atividades remotas e/ou híbridas àqueles servidores que realizam o chamado teletrabalho ou home office, com o intuito de colaborar com gastos com equipamentos, mobiliários, despesas com água e energia elétrica e contratação de pacotes de internet necessários para o exercício de suas funções, visando sempre uma correta e eficiente prestação jurisdicional.

Em linha de princípio, cumpre destacar que esse modelo de trabalho já vinha sendo adotado por esse Egrégio Tribunal de Justiça, de forma ainda tímida, antes da Pandemia de COVID-19.

Deveras, com a necessidade do isolamento social, desde os idos de março/2020, aludida modalidade ganhou força e espaço, demonstrando ser uma maneira eficiente, com o aumento expressivo na produtividade, e mais barata na prestação dos serviços públicos.

Outrossim, se faz necessário informar que a adoção do trabalho remoto também é uma tendência em muitas empresas do setor privado por estarem focadas na entrega de resultados aliados à redução de custos, sendo viável, portanto, que a Administração Pública estimule, incentive e adote os procedimentos necessários para a implementação em suas várias esferas.

Seja-nos lícito registrar, por oportuno, que ao instituir o pretense auxílio tecnológico, o TJMG estará adotando postura compatível com vários princípios que norteiam a Administração Pública, em especial àquele que impede o **enriquecimento ilícito por parte do Poder Público**.

Isso porque, *data máxima vênia*, quem deseja os fins não se pode prescindir dos meios, sendo de bom alvitre e justo que haja uma contrapartida às despesas a auxiliar a cobertura de todo esse aparato tecnológico que será utilizado pelo servidor ao desenvolvimento do trabalho, proporcionando e impactando diretamente na celeridade de entrega da tutela jurisdicional.

Por derradeiro e a título informativo, sinalizamos que o auxílio ora pleiteado já foi reconhecido e é uma realidade no Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, que, pela Lei n.º 17.718, de 1º de abril de 2022, instituiu o Auxílio Tecnológico aos trabalhadores e trabalhadoras daquele Tribunal, senão vejamos:

Art. 10. Fica acrescido o art. 15-C à Lei nº 14.454, de 26 de outubro de 2011:

"Art. 15-C. Ao servidor ativo, ocupante de cargo de provimento efetivo do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, fica assegurado o recebimento de Auxílio Tecnológico, a ser pago em pecúnia, no valor mensal de R\$ 233,30 (duzentos e trinta e três reais e trinta centavos).

§ 1º O auxílio de que trata o caput destina-se aos gastos com equipamentos, bem como com a contratação de pacotes de internet, para a execução de atividades remotas ou híbridas realizadas pelos servidores.

§ 2º (...)

§ 3º Em nenhuma hipótese o auxílio tecnológico poderá ser percebido cumulativamente com o auxílio-transporte de que trata o art. 17 desta Lei, sendo o dia da modalidade presencial contemplado com o auxílio-transporte e o dia da modalidade remota contemplado com o auxílio tecnológico.

§ 4º O pagamento do auxílio ora instituído dar-se-á de forma automática, nas hipóteses em que o servidor estiver executando as suas atividades de forma remota, desde que haja o registro no sistema de frequência, sendo proporcional aos dias úteis trabalhados nessa modalidade, considerando-se, para efeito do cálculo da proporcionalidade, 22 (vinte e dois) dias úteis/mês." (AC)

DA AUSÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO

A instituição do auxílio tecnológico ora pleiteado não irá representar qualquer tipo de impacto financeiro ao Tribunal de Justiça, pois, a exemplo do que ocorreu no TJPE, há apenas a substituição de um auxílio por outro, de mesmo valor.

No entanto, a adoção da medida representará justiça aos Servidores e Servidoras em Teletrabalho, seja parcial ou total, que até aqui têm suportado todas as despesas do labor.

Evidentemente que os trabalhadores não irão cumular os benefícios. Para aqueles trabalhadores em regime de teletrabalho parcial, será concedido auxílio transporte para os dias de comparecimento pessoal ao posto de trabalho e auxílio tecnológico para os dias de trabalho à distância, perfazendo valor global idêntico àquele percebido pelos servidores em trabalho integralmente presencial.

REQUERIMENTO

EX POSITIS, as entidades sindicais ora requerentes, conforme mencionado alhures, esperam que Vossa Excelência adote os procedimentos necessários para instituição de Auxílio Tecnológico a ser destinado aos Servidores Públicos integrantes do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, para execução de atividades remotas e/ou híbridas, especificamente àqueles que realizam o chamado teletrabalho ou home office, com o intuito de custear os gastos suportados pelos trabalhadores com aquisição e reparos em equipamentos, mobiliários ergonômicos, materiais de escritório, instalação e atualização de programas de informática, despesas mensais com água, energia elétrica e contratação de pacotes de internet, necessários para o exercício de suas funções, visando sempre uma correta e eficiente prestação jurisdicional.

Certos do atendimento, agradecemos antecipadamente, renovando votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

EDUARDO MENDONÇA
COUTO:04271816663

Assinado de forma digital por
EDUARDO MENDONÇA
COUTO:04271816663
Dados: 2022.04.18 14:00:47 -03'00'

Eduardo Mendonça Couto
Presidente do SERJUSMIG

ALEXANDRE PAULO
PIRES DA
SILVA:03994360650

Assinado de forma digital por ALEXANDRE PAULO PIRES DA SILVA:03994360650
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=(EM BRANCO), ou=16636540000104, ou=AC PRODEMGE RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, cn=ALEXANDRE PAULO PIRES DA SILVA:03994360650
Dados: 2022.04.18 14:37:52 -03'00'

Alexandre Paulo Pires da Silva
Coordenador-Geral do SINJUS